



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – DNIT  
SAN – Quadra 03 – Bloco “A” – Edifício Núcleo dos Transportes – 3º Andar  
Tel.: (61) 315-4350-315-4351 - CEP 70.040-902

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PFE/DNIT/Nº 00005, DE 30 de maio de 2011.**

**Dispõe sobre os débitos fiscais dos contratados do DNIT.**

**O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, incisos I e VI da Estrutura Organizacional da PFE/DNIT, considerando que:

- O art. 71 da Lei n. 8.666/93 estabelece que os contratados do DNIT são os responsáveis pelos encargos fiscais resultantes da execução do contrato;

- O § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a inadimplência dos contratados do DNIT com referência aos encargos fiscais não transfere para o DNIT a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização das obras realizadas.

**Resolve:**

Art. 1º Caso a Administração do DNIT, na Sede ou nos Estados, seja instada pelos Municípios ou Estados para promover o desconto ou retenção de débito fiscal de seus contratados por conta dos serviços e/ou obras que lhe foram prestados, deverá a PFE/DNIT/Sede e as Unidades Jurídicas junto às Superintendências Regionais, orientar no sentido do pedido ser indeferido, com fundamento no art. 71 § 1º da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º Em caso de notificação municipal ou estadual para que o DNIT pague débito fiscal de seus contratados, deverá a PFE/DNIT/Sede e as Unidades Jurídicas junto às Superintendências Regionais, promover a imediata impetração de Mandado de Segurança, visando à suspensão liminar dos efeitos da notificação e, ao final, a declaração de sua ilegalidade.

Art. 3º Noticiado o inadimplemento fiscal do contratado do DNIT, deverá a Administração da Autarquia ser orientada a promover à regular apuração do fato, mediante procedimento próprio onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório ao contratado e, caso comprovado ou não justificado o inadimplemento fiscal, ser-lhe imposta às penalidades contratuais e legais previstas.

Art. 4º A presente Instrução entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publicado no  
Boletim Administrativo nº 022  
de 2015 a 03/06/11  
Carlos Augusto da Silva Gomes  
Matr. DNIT nº 0125-5

**FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE**  
Procurador-Chefe Nacional do DNIT